



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No: 13814/001.677/90-81

ACORDA O No.: 105-9.813

SESSÃO DE : 17 de outubro de 1995.

RECURSO No.: 107.648

MATERIA : IRPJ - EX.: DE 1988.

RECORRENTE : MITSUI BRASILEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO/SP

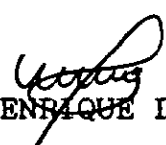
HRT

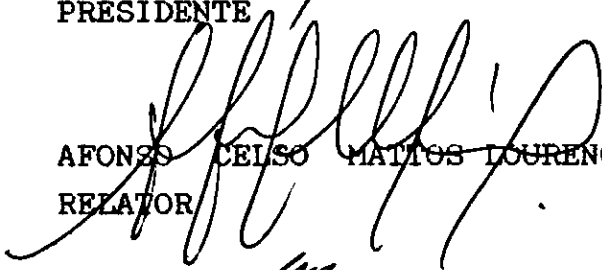
EXPORTAÇÃO INCENTIVADA - Empresa Importadora e Exportadora, preencheu indevidamente o item 08, quadro 04, do Anexo 2 - Exportação Incentivada, da sua Declaração de Rendimentos o qual somente poderia ser preenchido pelas companhias comerciais exportadoras ("Trading Companies"), nos termos do DL nº. 1.248/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MITSUI BRASILEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 17 de outubro de 1995.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR


ANTONIO DE MOURA BORGES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 OUT 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No: 13814/001.677/90-81

ACORDA O No.: 105-9.813

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PESS, JORGE PONSONI ANOROZO e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13814/001.677/90-81

ACORDA Nº.: 105-9.813

RECURSO Nº.: 107.648

RECORRENTE : MITSUI BRASILEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

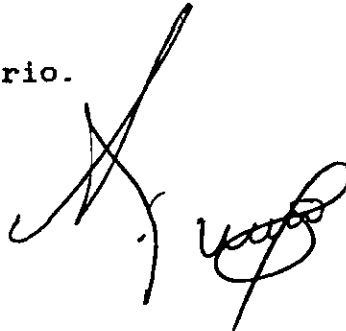
MITSUI BRASILEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA teve contra si a lavratura da Notificação de Lançamento Suplementar às fls.19/20 decorrente da fiscalização ter constatado a exclusão na declaração de rendimentos do exercício de 1988, do lucro oriundo da exportação de produtos manufaturados não calculados em conformidade com a legislação vigente.

Tempestivamente, a autuada, apresentou impugnação de fls.01, alegando que a diferença apurada no valor de Cz\$ 2.821.066,00, se refere ao valor constante do anexo 2 quadro 04, item 08 - exportação incentivada pelo Decreto Lei 1.248/72 (Comercial exportadora).

A autoridade singular, através da decisão de fls.68/71, julgou procedente o lançamento pela autuada não satisfazer, nem ao menos comprovar, os requisitos básicos para a caracterização como empresa comercial exportadora constante no dispositivo legal por ela mencionado em sua peça de defesa.

Inconformada e tempestivamente, a autuada, interpôs peça recursal às fls.73/76, instruída com os documentos de fls. 77/89, que leio em sessão para conhecimento de meus pares.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No: 13814/001.677/90-81

ACORDA^o No.: 105-9.813

V O T O

Conselheiro: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - Relator.

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Entendo não caber razão à recorrente, visto que, no meu considerar, para efeito de fluência das disposições do artigo 293 do RIR/80, necessário se faz que a empresa seja uma Empresa Comercial Exportadora - ECE, nos moldes do Decreto-lei 1.248/72.

A simples leitura do inteiro teor do artigo 293, inclusive pelas condicionantes do seu parágrafo 1º, firma a clara posição neste sentido, ou seja, da obrigatoriedade da constituição da empresa sob a forma de Trading Company.

Eventuais posições em contrário, inclusive no MAJUR, desde que não alterem a legislação pertinente - ainda mais que a mesma deve ser interpretada de forma restritiva e literal - não podem ser consideradas.

Pelo exposto, ratificando o teor da decisão singular, que considero como transcrita e adoto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília/DF, 17 de outubro de 1995.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - Relator.